

Acórdão: 15.409/01/1.^a
Impugnação: 40.010105226-62
Impugnante: Renan Química do Brasil Ltda.
Proc. Suj. Passivo: João Antônio Delgado Pinto
PTA/AI: 02.000201209-20
CNPJ: 01.547.995/0001-78
Origem: Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatação, mediante Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, do transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

“às 15:30 horas, do dia 20/08/2001, em fiscalização com veículo (volante), pela estrada municipal, que liga a BR 116 ao bairro de Vila Caxias, em Além Paraíba (extravio de Vila Caxias), deparamos com o veículo placa BWM-8136/SP, de propriedade do sujeito passivo, transitando no sentido de Além Paraíba, no qual constatou-se em levantamento preliminar a existência de mercadorias transportadas desacobertas de documentação fiscal. Conduzido, então, o veículo ao Posto Fiscal, foi efetuada conferência da carga transportada, constatando-se a existência de 633 caixas do produto brilhaalumínio 500 ml., no valor total de R\$ 9.843,15, desacobertas de documentação fiscal, conforme levantamento feito no formulário Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, em anexo.

Foram apresentadas, na ocasião, as notas fiscais n.ºs 002.240 a 002.260, terceiras vias anexas, emitidas pelo sujeito passivo, estas com o carregamento respectivo em situação regular.”

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 42/44), através de procurado regularmente constituído, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

No ato da abordagem fiscal, a Impugnante apresentou as notas fiscais de números 002.240 a 002.260, por ela emitidas, cujas 3.^{as} vias encontram-se anexadas às fls. 10/30 dos autos.

De posse de tal documentação, o Fisco providenciou a contagem física de mercadorias em trânsito, conforme demonstra o documento de fl. 06.

Relativamente ao produto “brilhalumínio 500 ml.”, o Fisco constatou o transporte de 785 caixas, enquanto que nos documentos fiscais apresentados constavam, apenas, 152 caixas, resultando na constatação do transporte de 633 caixas desacobertadas de documentação fiscal.

Foi efetuada, então, a apreensão da mercadoria, conforme TA de fl. 05, e lavrado o Auto de Infração, para exigência do ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Em sua impugnação, a Impugnante alegou que as notas fiscais correspondentes aos produtos apreendidos encontravam-se em posse da empresa “Zamboni Distribuidora Ltda.”, hipotética destinatária da mercadoria.

Na tentativa de comprovar sua assertiva, a Impugnante juntou aos autos as notas fiscais 002.238 e 002.239 (fls. 61/62), tendo como destinatária a empresa acima mencionada, aduzindo que esta teria se deslocado até o Posto Fiscal e apresentado as aludidas notas fiscais, as quais teriam sido ignoradas/rejeitadas pelo Fisco.

Ressalte-se, inicialmente, que a própria Impugnante, com as alegações acima relatadas, reconhece que as mercadorias estavam sendo transportadas desacobertadas de documentação fiscal, corroborando com o feito fiscal.

Quanto às notas fiscais anexadas às fls. 61/62, há que se tecer as seguintes considerações:

1. As notas fiscais foram carimbadas pelo Fisco mineiro em 19/08/01, o que demonstra que naquela data as mercadorias estavam em trânsito, acompanhadas das referidas notas, rumo ao estabelecimento destinatário – Zamboni Dist. Ltda.;
2. Se tais notas estavam em poder do destinatário em 20/08/01 (data da ação fiscal), conclui-se que as mercadorias já se encontravam sob seu poder, pois, do contrário, teria ocorrido a entrega, exclusivamente, dos documentos fiscais, o que já seria uma infração à legislação;
3. Infere-se, assim, que tais notas são relativas a uma operação distinta daquela objeto da presente autuação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. A Impugnante não apresenta justificativa plausível para as contradições narradas.

Noutro enfoque, é importante salientar que o veículo transportador, de propriedade da Impugnante, trafegava por extravio (estrada de chão), fato comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fl. 09.

Desta forma, revelam-se corretas as exigências fiscais, a teor do disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei 6763/75.

Resta acrescentar que a inclusão da empresa destinatária no pólo passivo da obrigação tributária (fl. 32) encontra respaldo no art. 47, da mesma Lei, c/c art. 206, § 1.º, do RICMS/96.

“Lei 6763 - Art. 47 - A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

(...)

II - antes do julgamento definitivo do processo:

(...)

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese em que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator. (g.n.)”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/12/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**